



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Roberto Rocha

SF/20120.77317-79

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 4.372, de 2020)

Dê-se ao art. 7º do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, a seguinte redação:

**“Art. 7º .....**

.....  
§ 3º Admitir-se-á, para efeito da distribuição dos recursos previstos no *caput* do art. 212-A da Constituição Federal, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas:

I – na educação infantil oferecida em creches para crianças de até 3 (três) anos;

II – na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento;

III – nas pré-escolas, até a universalização desta etapa de ensino, que atendam às crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos, observadas as condições previstas nos incisos I, II, III, IV e V do § 4º deste artigo, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado;

IV – na educação especial oferecida pelas instituições com atuação exclusiva nessa modalidade para atendimento educacional especializado no contraturno para estudantes matriculados na rede pública de educação básica;

V – na educação profissional técnica de nível médio articulada, prevista no art. 36-C da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e no itinerário de formação técnica e profissional do ensino médio, previsto no inciso V do *caput* do art. 36 da referida Lei;

VI – no ensino fundamental e no ensino médio regulares, limitadas a 10% (dez por cento) do total de vagas ofertadas pelo ente federado em cada uma dessas etapas de ensino;

VII – no contraturno, como complementação da jornada escolar de estudantes matriculados na rede pública, para oferta de educação básica em tempo integral.

§ 4º As instituições a que se refere o § 3º deste artigo deverão obrigatória e cumulativamente:

I - oferecer igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e atendimento educacional gratuito a todos os seus alunos;

.....”

## JUSTIFICAÇÃO

Durante a apreciação do Projeto de Lei nº 4.372, de 2020, no Plenário da Câmara, foi aprovada emenda que possibilitou a destinação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para instituições do Sistema S. Acontece que tais entidades já dispõem de receitas significativas, arrecadadas pelas empresas por meio de contribuição compulsória. Segundo levantamento da Campanha Nacional pelo Direito à Educação, são mais de 21 bilhões por ano de recursos públicos, responsáveis pelos atendimento de somente 1.365 escolas distribuídas em 10% dos municípios brasileiros, dos quais 72% têm 50 mil habitantes ou mais.

O atendimento ínfimo do Sistema S em comparação ao das redes públicas estaduais (1,7 mil alunos no ensino médio profissional integrado e 196 mil no ensino médio profissional concomitante ou subsequente contra 359 mil na primeira modalidade e 344 mil na segunda) demonstra o quanto a ampliação da oferta na rede pública é mais factível. Ainda, em muitos estados essas instituições cobram mensalidade, de modo que a educação não seria gratuita.

Embora seja meritória a intenção de se ampliar o número de alunos no ensino profissionalizante, considerando as questões acima e levando em consideração também que a aprovação da possibilidade de destinação de recursos do Fundo ao Sistema S significará a evasão de R\$ 546 milhões da educação pública para a privada, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,



Senador ROBERTO ROCHA

SF/20120.77317-79